

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.001/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002126850-93
Impugnação: 40.010123852-71
Impugnante: Avivar Alimentos S/A
IE: 646991109.00-07
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio Bento/Outro(s)
Origem: PF/Duílio Palazzo - Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal sem destaque do ICMS e sem consignar a base de cálculo da operação. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Entretanto, a Autuada emitiu a nota fiscal complementar antes da lavratura do Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 273607, emitida pela Autuada, contendo 53.200 kg de frango temperado congelado, destinados a Galvanini e Melo Ltda., na cidade de Porto Velho (RO), sem que a mesma consignasse a base de cálculo da operação e sem destaque do ICMS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, VII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.13/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, citar o art. 74, I, do RPTA. Alega que a correção do erro no sistema de emissão da nota fiscal foi solucionado através da Nota Fiscal complementar nº 273893, fala em denúncia espontânea, tece outras considerações sobre a certeza de seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende como corretas as exigências e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de falta de destaque do ICMS, bem como da base de cálculo na Nota Fiscal nº 273607, fato que levou o Fisco a proceder à lavratura do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o que se apura do presente trabalho é que não assiste razão ao Fisco, senão vejamos.

A autuação fiscal se deu em função da falta de destaque do ICMS na operação de venda realizada pela empresa Impugnante e da falta de consignação da base de cálculo.

Ocorre que o presente Auto de Infração foi emitido em 04/10/08 (fls. 02) e a intimação, via postal, se deu no dia 23/10/08 (fls. 10), sendo que a Nota Fiscal nº 273893 (fls. 28) foi devidamente emitida no dia 06/10/08, com todas as informações constantes no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”.

Tal medida, considerando a data em que a Impugnante foi notificada do Auto de Infração, joga por terra todo o procedimento inicial adotado pela Fiscalização que, diga-se de passagem, não tinha outra alternativa senão proceder à presente autuação.

No entanto, com o seguimento da instrução processual e juntada de documentos, fica evidente que o procedimento adotado pela Impugnante, com a emissão da Nota Fiscal nº 273893, se deu de forma regulamentar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/mapo